



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRAGO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –  
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

**OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.**

**I – PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação ao edital proposta pela empresa DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento na Lei nº 8.666/93, mais especificamente o art. 41, § 1º, tendo sido interposta de forma tempestiva, razão pela qual conheço da mesma.

**II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa contesta especificamente os itens 4.4.1 e 5 e seguintes (Proposta Técnica), ambos do Edital, o primeiro em relação a previsão de tratamento diferenciado para ME e EPP previsto na Lei Complementar nº 123/06 da proponente licitante, alegando que o tipo empresarial de Sociedade de Advogados ou Sociedade Unipessoal de Advocacia, não se enquadram como sociedades mercantis/empresárias, enquadrando-se como sociedades simples de natureza intelectual, conforme preceituação da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

O outro ponto no qual se insurge, especificamente quanto a previsão de pontuação pela relação aos atestados de comprovação de experiência técnica, em



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRAGO

relação a previsão de que somente serão aceitos atestados que comprovem o patrocínio de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de processos elencados no termo de referência (2.000 processos), como critério avaliativo e de pontuação, com o fito de assegurar a melhor contratação para a Administração, defendendo a relativização do disposto no § 1º, inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência do TCU.

Por fim, como último ponto, impugnou o item 5.21 do Edital, no sentido de não ter sido colocado de maneira clara, qual será a pontuação máxima a ser obtida, em relação a proposta técnica.

Para tanto, fundamenta suas alegações com base na Lei nº 8.666/93 e jurisprudências de diversos tribunais e do Tribunal de Contas da União.

### III – PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que:

- a) Sejam afastadas do Edital, os benefícios decorrentes dos arts. 44 e seguintes da LC nº 123/06;
- b) Que seja exigido dos licitantes a título de —condição de participaçãooll a comprovação através de atestado de capacitação técnica (com período não inferior a 01 ano) o patrocínio em no mínimo 50% dos quantitativos que serão executados, ou seja, comprovada a atuação em 1.000 processos judiciais (simultâneos);
- c) Que a pontuações atinentes a PROPOSTA TÉCNICA, coincidam com o objeto da licitação de forma qualitativa e quantitativa, valorizando preferencialmente a quantitativos/VOLUME de processos; SOMATÓRIO do Tempo de Inscrição na OAB da Equipe Técnica, bem como, que os Atestados de Capacitação Técnica, sejam pontuados com critérios objetivos específicos em cada seguimento, inclusive, valorizando o tempo de atuação, e, não a mera quantidade de atestados.

### IV – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA/GO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, § 1º, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

O Impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo na sede do CRA/GO, sua impugnação a Comissão Permanente de Licitação, merecendo, portanto, ter suas alegações analisadas, ante ter se atentado aos prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, entendo que razão não assiste a Impugnante, conforme demonstrar-se-á abaixo.

Com relação a alegação de impugnação dos itens 4.4.1 e 5 e seguintes (Proposta Técnica), ambos do Edital, o primeiro em relação a previsão de tratamento diferenciado para ME e EPP previsto na Lei Complementar nº 123/06 da proponente licitante, alegando que o tipo empresarial de Sociedade de Advogados ou Sociedade Unipessoal de Advocacia, não se enquadram como sociedades mercantis/empresárias, enquadrando-se como sociedades simples de natureza intelectual, conforme preceituação da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), razão não assiste a Impugnante.

*Ab initio*, esclareço que eventual análise de se conceder ou não os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, ocorrerá no momento da realização da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRAGO

sessão do certame, no seguinte sentido, que para o deferimento ou não dos benefícios de tratamento diferenciado, será analisado o balanço patrimonial da licitante, no sentido de apurar se no ano fiscal de 2019, obteve faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), requisito para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Aliás, razão não assiste ao Impugnante neste ponto, conforme aduzido pelo próprio em suas razões de impugnação, no sentido de que *“Nele, há previsão de que os advogados podem reunir-se em sociedade civil para a prestação dos seus serviços (art. 15). De outro lado, a LC 123/06, em seu art. 3º, dispõe que a sociedade simples pode ser considerada microempresa, se atendidos os requisitos legais... Como amplamente sabido, a Lei Complementar 147/2014, ao inserir o inciso VII no parágrafo 5º-C da Lei Complementar 123/2006, atendeu a velha reivindicação da advocacia, franqueando regime tributário favorecido... Sociedades de Advogados registradas como ME e/ou EPP estão enquadradas perante a Receita Federal...”*

Portanto, ao contrário do alegado pelo Impugnante, fica indeferido o pleito aqui demonstrado, pelas razões explicitadas acima, sendo conferido tratamento isonômico e os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, conforme análise do Balanço Contábil anual, nos termos do art. 3º da aludida Lei.

Com relação ao questionamento quanto a inexistência de exigência para apresentação de atestado que comprove a prestação de serviço em quantitativo mínimo semelhante de processos judiciais, seja como condição de habilitação, seja como critério de pontuação técnica, mais uma vez razão não assiste ao Impugnante.

O art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao prever que pode ser exigido a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Em um primeiro momento, entende-se que haveria de plano, vedação a solicitação do pleito do Impugnante. Ocorre, todavia, como bem salientado por ele, exceções à regra, como o que foi dito no trecho transcrito abaixo, retirado das razões de impugnação:

" Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, no item 64 e seguintes, in verbis:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados."

Porém, tal previsão, para suplantação do previsto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, quanto a limitação de apresentação de atestado que comprove um quantitativo mínimo deve ser objeto de análise e apresentada uma justificativa plausível, o que no presente caso não o é, tendo em vista a natureza do objeto licitado, que não se trata apenas do patrocínio de causas judiciais, mas também a atuação como consultivo,



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRAGO

no sentido de orientar em questões internas da Administração, expedir pareceres, consultas e entre outros.

Portanto, a limitação que é posta pelo Impugnante, não demonstra-se plausível, ante a natureza do objeto licitado, assim como se põe a atuar como limitante a ampla concorrência, o que pode trazer prejuízos aos interesses da Administração, pois não é um licitante que atuou em múltiplos processos judiciais, que demonstra ter a capacidade de atuar com a prestação administrativa da Administração, com a elaboração de pareceres de cunho técnico, envolvendo intrinsecamente matérias como Direito Público, Direito Financeiro e Direito Tributário.

Por fim, com a relação ao questionamento quanto a ausência de demonstração de qual seria a pontuação máxima possível de ser obtida pela proposta técnica, quanto a este ponto, basta a realização de média aritmética, ou seja, cálculo quanto a pontuação máxima de cada item avaliado, multiplicado pelo quantitativo máximo de atestados que serão aceitos. Neste ponto, a título de esclarecimento, a pontuação máxima a ser obtida pela proposta técnica será de 74 (setenta e quatro) pontos.

Portanto, conforme exposto acima, rejeito os termos da impugnação, mantendo a minuta do Edital incólume.

### **V – DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela impugnante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no mérito, dar-lhe desprovemento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada ao Impugnante.

Goiânia, 12 de julho de 2020.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – **CRAGO**

**KÊNYA COUTINHO GONÇALVES**  
**VICE-PRESIDENTE DA CPL**

